



ACÓRDÃO
0000002-55.2015.5.04.0018 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: MARIA NARACY HEINEN E OUTRO(S) - Adv. Vera Maria Reis da Cruz
Agravante: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR - Adv. Gustavo Juchem
Agravado: OS MESMOS
Agravado: ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER - Adv. Gustavo Juchem
Agravado: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Procuradoria-Geral do Estado

Origem: 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: Paulo Ernesto Dorn

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CRITÉRIO DE ABATIMENTO DE PARCELAS INCONTROVERSAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CCB. O pagamento do valor tido por incontroverso no curso da execução deve ser deduzido, proporcionalmente, do principal e dos juros, sendo inaplicável a disposição contida no art. 354 do CCB. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 03 deste Seção Especializada.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. No processo do trabalho os recursos têm apenas efeito devolutivo, permitindo-se a execução provisória até a penhora, nos exatos termos do art. 899 da CLT. Hipótese em que pendente de apreciação pelo STF o recurso extraordinário da reclamada, no qual pretende discutir os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, e,



ACÓRDÃO
0000002-55.2015.5.04.0018 AP

Fl. 2

por consequência, o alcance da prescrição, restando inviável o pedido de liberação em favor das exequentes do saldo depositado nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por maioria**, dar parcial provimento ao agravo de petição da executada, ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR, para determinar: a) a dedução dos prêmios-assiduidade fruídos pelas exequentes, conforme períodos consignados nas fls. 328-339 (cópia da fls. 754-765 dos autos principais) e b) que no abatimento dos valores liberados às exequentes seja observada a proporcionalidade entre as parcelas pagas (principal e juros), na forma da Orientação Jurisprudencial nº 03 da Seção Especializada em Execução. **Por unanimidade**, negar provimento ao agravo de petição das exequentes, MARIA NARACY HEINEN E OUTRO(S).

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de março de 2016 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com as decisões das fls. 376 e 377-382, as partes recorrem.

A executada, no agravo de petição das fls. 20-22, busca a reforma da sentença de origem quanto ao prêmio-assiduidade, às diferenças da multa



ACÓRDÃO
0000002-55.2015.5.04.0018 AP

Fl. 3

de 40% do FGTS e ao abatimento dos valores liberados.

As exequentes, no agravo de petição das fls. 04-07, buscam o prosseguimento da execução com a liberação do saldo existente nos autos.

Com contrarrazões recíprocas (fls. 387-389 e 392-396), sobem os autos a este TRT para análise.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

1. PRÊMIO-ASSIDUIDADE.

Acerca do prêmio-assiduidade, a sentença agravada assim dispõe:

Não tendo sido usufruído no curso do contrato de trabalho, devida uma indenização por prêmio assiduidade por ocasião da rescisão contratual, não podendo se cogitar em prescrição. Neste sentido, o item “1” da decisão interlocutória de fl. 682 (frente e verso), “verbis”:

“1. As reclamantes alegam que jamais usufruíram das folgas do prêmio assiduidade e, conforme reconhecido pelo Juízo, o valor lhes é devido na rescisão contratual. Assim, tendo em vista que o valor deveria ser quitado por ocasião da rescisão, não há que falar em prescrição.



ACÓRDÃO
0000002-55.2015.5.04.0018 AP

Fl. 4

Correta a leitura do comando realizado pelas reclamantes. Não usufruído o direito com folgas, apenas devidos em pecúnia por ocasião a rescisão. A exigibilidade do direito, portanto, é contemporânea a data da rescisão. Não se confunde o fato gerador deste com a exigibilidade (...).

De outra parte, os documentos juntados às fls. 755/765, relativos à solicitação de licença e prêmio assiduidade, que estabelecem a concessão do benefício até fevereiro de 2005, não são hábeis, outrossim, a comprovar a fruição do direito em destaque.

Não tendo sido comprovada a fruição do prêmio assiduidade, no curso do contrato de trabalho, nos termos da decisão exequenda, não há falar em retificação da conta de liquidação neste aspecto.

Rejeito os embargos, no tópico.

A reclamada recorre enfatizando que a sentença exequenda deferiu os dias de prêmio-assiduidade *não fruídos* pelas autoras. Refere que, assim, incorreto o cálculo da rubrica, pois parte do pressuposto de que nenhum prêmio teria sido fruído. Reitera também que deve ser observada a prescrição quinquenal declarada na sentença (13-12-2002). Argumenta que a situação é análoga ao que ocorre com a prescrição das férias não concedidas no tempo oportuno. Sustenta que não seria razoável *calcular prêmio cujo direito ao gozo, em tese, teria sido adquirido, por exemplo, há mais de 20 (vinte) anos*. Por fim, aduz que não há motivo para desconsideração dos documentos das fls. 754-765, alegando serem hábeis a comprovar a fruição do direito, pois assinados pelas exequentes. Entende



ACÓRDÃO
0000002-55.2015.5.04.0018 AP

Fl. 5

que, assim, não resta saldo em favor da agravadas até fevereiro de 2005, e que o correto procedimento consiste em calcular 15 dias de prêmio-assiduidade para cada uma da exequentes, relativo a todo o período imprescrito.

Analisa-se.

A norma regulamentar da executada, sobre o prêmio em questão, assim dispõe (cópia da fl. 61):

Todo o servidor que se destacar por sua assiduidade, pontualidade, diligência e dedicação no cumprimento de seus deveres, a exclusivo juízo de seu superior hierárquico, terá direito a 5 (cinco) dias úteis remunerados, por ano a título de prêmio. O mesmo poderá ser usufruído de forma consecutiva ou alternada, por período não inferior a 1 (um) dia, não podendo converter-se em benefício pecuniário.

A sentença exequenda deferiu às autoras o pagamento de indenização (cópia da fl.194) - "*correspondente aos dias de prêmios-assiduidade não fruídos pelas autoras, em montante a ser apurado em liquidação de sentença*" (Grifou-se). Assim, conforme aponta a agravante, o deferimento ora executado envolve diferenças de prêmio-assiduidade em virtude das folgas não concedidas.

A fim de comprovar os dias fruídos, a executada anexou às fls. 328-339 (cópia da fls. 754-765 dos autos principais) as solicitações de gozo dos prêmios obtidos pelas exequentes entre os períodos de 1998-1999 e 2004-2005 (1998-1999, 1999-2000, 2000-2001, 2001-2002, 2002-2003, 2003-2004 e 2004-2005 referentes à funcionária Maria Heinen e 1999-2000,



ACÓRDÃO
0000002-55.2015.5.04.0018 AP

Fl. 6

2000-2001, 2001-2002, 2002-2003, 2003-2004 e 2004-2005 referentes à funcionária Renilda Martins). Tais documentos, além de conter a assinatura das requerentes, também contam com o deferimento do pedido pelo superior imediato e com assinatura do chefe da divisão (gerente regional), entendendo-se que, assim, ao contrário do decidido na origem, constituem meio hábil a comprovar o gozo do direito no curso do contrato de trabalho, devendo ser os mencionado períodos deduzidos da conta de liquidação.

No mais, como se constata do trecho acima citado, a norma regulamentar da executada não fixa limite para período concessivo, de modo que, poderia o benefício ser usufruído até a data da rescisão contratual, restando inaplicável a prescrição invocada pela agravante. Conforme decidido pelo juízo *a quo*, não usufruído o direito ao prêmio, este se torna exigível na ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Aplica-se a prescrição quinquenal declarada na sentença, que incide sobre as pretensões relativas ao período anterior a 13-12-2002.

Dá-se parcial provimento ao agravo de petição da executada, no particular, para determinar a dedução dos prêmios-assiduidade fruídos pelas exequentes, conforme períodos consignados nas fls. 328-339 (cópia da fls. 754-765 dos autos principais).

2. DIFERENÇAS. MULTA DE 40% DO FGTS.

A agravante reitera estar incorreta a apuração da diferença relativa à multa de 40% do FGTS. Diz que a aplicação de juros e correção monetária sobre os saques (base de cálculos) e após pelos mesmos critérios aplicados aos débitos trabalhistas representa verdadeiro anatocismo, vedado legalmente. Entende que o correto critério consiste em apurar a multa de 40% sobre cada saque efetuado, com correção pelo FACDT e aplicação de juros de



ACÓRDÃO
0000002-55.2015.5.04.0018 AP

Fl. 7

mora. Invoca a OJ nº 42 da SDI-I do TST.

A sentença agravada consigna que:

Não se trata de anatocismo. O acréscimo de quarenta por cento (40%) é apurado com base no valor existente na conta vinculada do trabalhador junto ao FGTS, considerados, a propósito, os depósitos efetuados em vista do contrato de emprego, atualizados e acrescidos dos respectivos juros. Tal é expressamente determinado no artigo 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90.

Trata-se, pois, de critério de cálculo.

Nada há, pois, a ser alterado nos cálculos julgados líquidos.

Examina-se.

O título executivo condena a ré ao pagamento "de diferenças do acréscimo de quarenta por cento (40%) sobre o FGTS". (cópia da fl. 192v).

Compulsando os autos, observa-se que as reclamantes realizaram os cálculos de liquidação de maneira a utilizar a taxa JAM, para a atualização dos valores até a data da rescisão e, após, atualizaram os valores encontrados pelo FACDT (fls. 692 e seguintes). Esse procedimento está correto, porquanto, a fim de recompor o saldo do FGTS relativo a todo o contrato de trabalho, computando as importâncias já sacadas, necessária se faz a aplicação dos critérios de atualização utilizados pelo órgão gestor do fundo, para, posteriormente, o montante total aferido ser atualizado pelo FACDT, com incidência dos juros legais.

Veja-se que o critério utilizado encontra consonância com as disposições



ACÓRDÃO

0000002-55.2015.5.04.0018 AP

Fl. 8

do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, segundo o qual a indenização compensatória de 40% incidirá sobre o "*montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros*".

Nesse contexto, a integralidade dos valores depositados deve ser considerada na base de cálculo da multa de 40% do FGTS, com atualização a ser procedida pelo mesmo índice do órgão gestor, no caso, o JAM, no qual está incluída a atualização monetária e os juros próprios.

Salienta-se, por fim, que os juros relativos ao JAM não obstam a incidência dos juros legais decorrentes do ajuizamento da ação judicial, não havendo falar em incidência de juros sobre juros.

Dessa forma, corretos estão os cálculos homologados, no aspecto, os quais foram realizados de acordo com as disposições legais aplicáveis ao presente caso e em observância ao título executivo, não havendo falar em reforma da sentença recorrida, no aspecto.

Provimento negado.

3. ABATIMENTOS DOS VALORES LIBERADOS.

A executada entende não estarem corretas as certidões de cálculo das fls. 834-837, 842-843, 850-851 e 861-864, referindo que os alvarás liberados foram primeiro deduzidos dos juros para depois serem abatidos do principal. Invoca a OJ nº 03 desta SEEx. Requer que os valores liberados sejam deduzidos na exata proporção entre o devido a título de principal, juros, FGTS e juros sobre FGTS.

Acerca da matéria, assim asseverou o juízo monocrático:



ACÓRDÃO
0000002-55.2015.5.04.0018 AP

Fl. 9

No caso dos autos, não há falar em aplicação do citado entendimento jurisprudencial, considerando que não se trata de pagamento de valor incontroverso, sendo a execução é definitiva (e não provisória) a despeito de satisfeita de forma parcial.

Nesse sentido, decisão proferida pelo e. TRT da 4ª Região ao analisar matéria semelhante a dos autos:

“EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA, NO CURSO DA EXECUÇÃO. O abatimento de valores durante a execução deve observar, primeiramente, os juros vencidos, na forma do artigo 354 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, consoante o permissivo insculpido no artigo 8º da CLT. Agravo do exequente provido”. (Processo nº 01152-1991-221-04-00-1 (AP); 5ª Turma; Juíza-Relatora: Tânia Maciel de Souza; Publicação: 26/03/2009).

Analisa-se.

Consoante se observa da consulta processual realizada no sítio deste TRT4, (despachos publicados nos autos principais em 15-08-2014 e 24-10-2014), os alvarás em questão referem-se aos valores tidos como incontroversos pela executada e liberados às exequentes.

Com efeito, tratando-se de liberação de valores incontroversos no curso da execução, a quitação deve observar a proporcionalidade entre as parcelas pagas (principal e juros), na forma da Orientação Jurisprudencial nº 03 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, que dispõe: "*O pagamento do valor incontroverso, que engloba principal e juros de mora, torna inaplicável o disposto no art. 354 do Código Civil vigente,*



ACÓRDÃO
0000002-55.2015.5.04.0018 AP

Fl. 10

considerando-se a quitação proporcional às parcelas pagas".

Dá-se provimento ao agravo de petição da executada, no tópico, para determinar que no abatimento dos valores liberados às exequentes seja observada a proporcionalidade entre as parcelas pagas (principal e juros), na forma da Orientação Jurisprudencial nº 03 da Seção Especializada em Execução.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE.

1. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DO SALDO EXISTENTE NOS AUTOS.

As exequentes não se conformam com a decisão de origem que indeferiu a liberação do saldo devido nos autos, por tratar-se de execução provisória. Sustentam que nada impede o prosseguimento da execução e a liberação dos valores devidos a título de multa de 40% do FGTS e das demais rubricas deferidas. Referem que não há nos autos qualquer certidão que noticie a suspensão da execução, e que a agravada não anexou qualquer prova de que seu recurso extraordinário verse sobre a questão. Entendem que há preclusão sobre a matéria, argumentando que na manifestação sobre cálculos a executada não mencionou a existência do referido recurso. Sustentam que o recurso extraordinário não possui efeito suspensivo. Invocam a Súmula 228 do STF.

O despacho agravado assim dispõe:

Ao contrário do sustentado pela parte-autora, tendo em vista que, consoante informação juntada à fl. 900 dos autos, pende de julgamento o Agravo de Instrumento nº 0017802-29-2010.5.04.0000(fl. 485), interposto pela executada, a presente



ACÓRDÃO
0000002-55.2015.5.04.0018 AP

Fl. 11

execução é provisória. Assim, relativamente às pretensões deduzidas pelos autores às fls. 895 e 896 dos autos, nada há a ser deferido. Quanto ao erro referido pelos reclamantes no mandado de citação de fls., será analisado oportunamente. Intime-se. Venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos à Execução.

A decisão merece ser mantida.

Por força do art. 899 da CLT, não há óbice ao prosseguimento da execução até a penhora, tal como já foi procedido no presente feito.

Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a execução encontra-se integralmente garantida, inclusive já houve liberação de valores considerados incontroversos.

Entretanto, conforme se constata da consulta processual no sítio do Tribunal Superior do Trabalho, a executada interpôs Recurso Extraordinário em que pretende discutir o tema “aposentadoria espontânea - efeitos - extinção do contrato de trabalho”, sendo determinado, o sobrestamento do recurso até que sobrevenha decisão do E. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

No aspecto, o magistrado prolator da sentença da fase cognitiva (cópia da fl. 193), entendendo que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do contrato de trabalho, afastou a tese de prescrição do direito de ação quanto aos contratos supostamente extintos em 1990 e 2000 (por força da aposentadoria), deferindo às reclamantes diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Tal entendimento foi confirmado no julgamento do recurso ordinário interposto pela ASCAR (fls.213-218).

Nesse contexto, pendente de apreciação pelo STF de recurso



ACÓRDÃO

0000002-55.2015.5.04.0018 AP

Fl. 12

extraordinário no qual a executada pretende discutir os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, e, por consequência, o alcance da prescrição, inviável a pretensão das exequentes em obter o alvará do saldo existente nos autos.

Ademais, na forma consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 56, da SDI-II do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho: *"Não há direito líquido e certo à execução definitiva na pendência de recurso extraordinário ou de agravo de instrumento visando a destrancá-lo"*.

Nega-se provimento ao agravo de petição da exequentes.

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

PRÊMIO-ASSIDUIDADE. DEDUÇÃO DOS DIAS FRUÍDOS PELAS RECLAMANTES

Peço vênias para divergir do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora quanto à indenização relativa aos dias de prêmio-assiduidade não fruídos pelas reclamantes. Apura-se em liquidação a quantidade de dias não fruídos pelas reclamantes a título de prêmio-assiduidade, para efeito de cálculo do montante devido como indenização.

De outra parte, os documentos das fls.328-339, juntados pela executada, comprovam apenas a solicitação de gozo dos dias de folga correspondentes aos períodos de 1998-1999, 1999-2000, 2000-2001, 2001-2002, 2002-2003, 2003-2004 e 2004-2005 referentes à reclamante Maria Heinen e 1999-2000, 2000-2001, 2001-2002, 2002-2003, 2003-2004 e 2004-2005



ACÓRDÃO
0000002-55.2015.5.04.0018 AP

Fl. 13

referentes à autora Renilda Martins. Desse modo, entendo que tais documentos não são hábeis a comprovar a fruição das folgas, mas tão-somente que o pedido foi feito. Considerando que a condenação parte da premissa que as autoras de fato não gozaram integralmente o direito garantido pela norma regulamentar da reclamada, essa deveria ter comprovado a efetiva fruição dos dias a serem deduzidos, e não apenas a solicitação por parte das reclamantes.

Pelo exposto, considero que os dias consignados nos documentos das fls. 328-339 não foram fruídos pelas reclamantes, e portanto devem ser computados no montante devido a título de indenização pelos prêmios-assiduidade, na forma do decidido na origem. Nego provimento ao agravo de petição da executada, no particular.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000002-55.2015.5.04.0018 AP

Fl. 14

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA